

PARECER

Ementa: Análise do tratamento tributário quanto a aplicabilidade das retenções ao **Contrato nº 17/2023** - (Doc. SEI **2226115**) firmado entre o IFPR (Unidade Reitoria) e a empresa WJ BRASIL TRANSPORTES LTDA.

Interessado: Coordenação de Finanças - CFIN/PROPLAN

1. Relatório

Para atendimento de demanda encaminhada à esta CCONT/PROPLAN pela Coordenação de Finanças nos termos do despacho CFIN/PROPLAN - DOC. SEI 2297550, trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias ao contrato nº **17/2023** (Doc. SEI 2226115) - Processo 23411.018619/2022-58, firmado entre o IFPR e a empresa WJ BRASIL TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.407.640/0001-34, conforme Termo de Referência do Pregão 49/2022 (1878352).

No escopo da presente análise considerou-se os seguintes aspectos:

- **Objeto da Contratação:** prestação de serviços de transporte coletivo (micro-ônibus, ônibus convencional e ônibus semi-leito), em caráter eventual, incluindo seguro total contra acidentes, combustível, manutenção e mão de obra especializada (motoristas) devidamente habilitada para atender as necessidades da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.
- **Local da Prestação do serviço:** Por se tratar de serviços de transporte coletivo, considera-se o local de início da prestação do serviço onde situada as dependências do IFPR.
- **Regime da contratação da prestação de serviços:** A execução dos serviços será iniciada de acordo com a ordem de serviços, sob demanda, na forma que segue:

-Os serviços de transporte a serem prestados são de deslocamento:

-De servidores ou pessoas a serviço do INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ;

-De documentos;

-De encomendas e cargas tais como: livros, cartazes, papéis, equipamentos, e outros materiais.

-De discentes

Os serviços eventuais serão solicitados com antecedência mínima de 3 (três) dias, contados a partir da entrega da Ordem de Serviço, devendo os veículos estarem à disposição do IFPR no local estipulado, no mínimo, 30 (trinta) minutos antes do horário determinado. O IFPR poderá solicitar nas mesmas condições pactuadas, a quantidade necessária de veículos para o atendimento de sua necessidade.

- **Enquadramento Tributário da contratada:** Empresa NÃO Optante pelo Simples Nacional;
- **Natureza da prestação do serviço contratado:** Transporte coletivo de passageiros em trajetos intramunicipal (campo de incidência de ISS - item 16.01 - Lista Anexa à Lei 116/2003), intermunicipal/interestadual (campo de incidência de ICMS);
- **Informações constantes no documento fiscal:** O documento fiscal (DACTE OS) emitido pela contratada (Doc. SEI 2294400) apresenta a prestação de serviços como de **“transporte a não contribuinte”** em trajeto intermunicipal entre **“Curitiba/Ivaiporã/Pitanga/Curitiba”**. Em campo **RESERVADO AO FISCO** - informa ainda, tratar-se de contribuinte sujeito à **“Desoneração tributária conforme previsto na Lei nº 14.148/2021 art. 4º e desoneração das contribuições para PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL.”**

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Dos fundamentos Jurídicos

Os fundamentos jurídicos quanto ao tratamento tributário relacionado às retenções tributárias aplicáveis à contratação objeto deste parecer, estão a seguir elencados:

2.1. Quanto aos tributos federais, segundo a IN RFB nº 1.234/2012:

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens **ou prestação de serviços em geral**, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

(...)

II - as autarquias;

(...)

§ 6º Para fins desta Instrução Normativa, a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

Art. 3º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o **percentual constante da coluna 06 do Anexo I** a esta Instrução Normativa, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do IR, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

No tocante ao aludido benefício fiscal (conforme destaque no documento fiscal da contratada - (Doc. sei 2294400) relacionado ao **Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE** - [Lei nº 14148/2021](#), esta dispõe:

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (**Perse**), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008..

(...)

Art. 4º Ficam reduzidas a **0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses**, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)."

A [Portaria ME/RFB nº 7163, de 21 de junho de 2021](#), que regulamenta a referida lei nº 14148/2021, também dispõe:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - **CNAE que se consideram setor de eventos** nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse **desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur**, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Portanto, para que a empresa possa participar do programa **PERSE**, deve estar inscrita no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur) **até 4 de maio daquele ano (2021)**, data de publicação da lei.

Lembrando ainda que, o CNAE (ainda que secundário) da empresa deve estar no rol daqueles elencados pela mencionada portaria.

Desta forma, verificou-se que o **CNAE 4929-9/02** da contratada figura no rol daqueles previstos na norma.

No tocante ao primeiro aspecto, ou seja, a data do cadastro no **CADASTUR**, em consulta ao [Portal do Ministério do Turismo](#) conforme doc.Sei 2302400- observa-se limitações das informações disponibilizadas para inferir com segurança a data do efetivo registro em tal cadastro, haja vista constar apenas campo com informação acerca da **“Validade da Atividade”**.

Portanto, em que pese tal limitação de análise no ponto acima mencionado e, considerando que há **autodeclaração** pela contratada em campo próprio no corpo do documento fiscal de que esta atende aos requisitos requeridos pela norma, presume-se de boa fé por parte da contratada o atendimento aos requisitos para usufruir do benefício fiscal previsto na Lei [14148/2021](#), **dispensando-se portanto a retenção** na fonte dos tributos abrangidos, quais sejam: PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL.

2.2. Quanto à contribuição previdenciária, segundo a IN RFB nº 2.110/2022:

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante **cessão de mão de obra**, observado o disposto no art. 114, os serviços de: ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 31, § 4º; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 219, § 2º)

XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, que envolvam o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;

O contrato de **cessão de mão de obra** envolve estas três características:

- a. colocação à disposição de trabalhadores;
- b. nas dependências do contratante ou nas de terceiros;
- c. para realizar serviços contínuos.

Dentre estas características, as duas primeiras, **“colocação à disposição de trabalhadores”**, ou seja, motoristas cuja disposição se dá nas dependências do IFPR, não geram maiores controvérsias.

No entanto, quanto à natureza da continuidade do serviço, conforme **LEMOS (2021, p.80)**:

“sua constatação se dará pela observação de que **determinada necessidade do tomador se repete de tempos em tempos**, ainda que **diversos sejam os prestadores e trabalhadores envolvidos** na execução do serviço, bem como sua duração. Por essa razão afirmamos que a continuidade do serviço não está ligada à figura de um prestador específico. Os trabalhadores que executam os serviços contínuos podem ser distintos, a frequência da repetição não tem um intervalo predeterminado e a execução **pode se dar em caráter intermitente.**”

A recente [COSIT 75/2021](#) de 14 de junho de 2021 - (doc. SEI 2302473) e que enfrentou especificamente esse tema atinente à **prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros**, expressa o exato sentido exposto no parágrafo acima e, em seus tópicos **23 e 24**, conclui:

23. Na prestação de **serviço de transporte rodoviário de passageiros, sob regime de fretamento, o cumprimento de itinerários em datas e horários preestabelecidos** denota a **colocação de mão de obra à disposição da contratante**.

24. Para fins de caracterização da cessão de mão de obra, também é necessário que o contrato envolva prestação de serviços contínuos, entendidos como os que atendem a uma **necessidade permanente da contratante ... (...)**

Assim, verifica-se que há conformação do entendimento de que a contratação de serviços de transporte coletivo por parte do IFPR revela-se em **necessidade permanente** de tal natureza de serviço, considerando suas atividades finalísticas em educação em que há dependência de realização de eventos (ainda que esporádicos) e que requeiram deslocamentos de servidores. Portanto, os motoristas disponibilizados, ao teor da **COSIT nº 75/2021**, constituem-se em cessão de mão de obra.

Desta forma, nos pagamentos à contratada aplica-se a retenção na fonte da contribuição previdenciária à alíquota de 11% e, cuja base de cálculo deve observância ao disposto no **art. 117 da IN/RFB 2110/2022**:

Art. 117. Os valores de **materiais ou de equipamentos**, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, cujo

fornecimento esteja previsto em contrato, sem a respectiva discriminação de valores, contanto que estejam discriminados na nota fiscal ou fatura, não integram a base de cálculo da retenção de que trata o art. 110, que deve corresponder no mínimo aos seguintes percentuais do valor bruto da nota fiscal ou fatura: (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 8º)

I - **30% (trinta por cento), para os serviços de transporte de passageiros**, cujas despesas de combustível e de manutenção dos veículos corram por conta da contratada;

Não se constatando no documento fiscal a informação segregada de materiais/equipamentos nos termos exigidos no mencionado art. 117, deve se considerar como base de cálculo para fins da retenção previdenciária o valor bruto do documento fiscal.

2.3. Quanto ao Imposto sobre Serviços - ISS, segundo a Lei Complementar nº 116/2003:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016](#)) ([Vide ADIN 3142](#))

(...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Segundo o Código Tributário do Município de Curitiba ([Lei Complementar nº 40/2021](#)):

Art. 8º São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

(...)

XI - a pessoa jurídica de direito público, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens **3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 16.02, 17.05 e 17.10** da Lista de Serviços Anexa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2017)

O objeto do presente contrato, por se caracterizar como **serviço de transporte coletivo** e, podendo este dar-se de modo intramunicipal e intermunicipal/interestadual, há que se esclarecer:

a) Quando operar-se no modo intramunicipal nos limites do Município de Curitiba, sujeita-se a contratada ao pagamento do imposto ISSQN à alíquota de 2% nos termos do Inc. I art. 4º da Lei Complementar Municipal 40/2001 (Código Tributário do Município de Curitiba). No entanto, **não há que se cogitar de retenção na fonte**, pois em se tratando de contratada sediada nesta capital e, portanto, constituindo-se o município de Curitiba em seu domicílio tributário, o item 16.01 (conforme lista anexa Lei 116/2003) não figura entre aqueles serviços sujeitos à retenção na fonte pelo tomador.

b) Quando opera-se no modo intermunicipal/interestadual, a contratada estará sujeita ao pagamento de **ICMS**, de competência estadual nos termos do **art. 155, II, da Constituição Federal**. E de igual forma ao ISSQN, **não se sujeita a retenção na fonte**.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se do presente parecer as seguintes considerações:

1) **Quanto à retenção de tributos federais previstos na IN 1234/2012**, nos termos da [Lei nº 14148/2021](#), [Lei nº 11771/2008](#) e [Portaria RFB nº 7163/2021](#) a contratada usufrui de benefício fiscal decorrente Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). Dispensando-se, portanto, a retenção na fonte dos impostos federais **PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL**.

2) **Quanto à retenção da contribuição previdenciária**, a contratada sujeita-se à retenção da alíquota de 11% nos termos do art. 112, Inc. XVIII e art.117, Inc. I, ambos da IN 2110/2022, conforme exposto no item 2.2 do presente parecer;

3) **Quanto ao ISS**, quando tratar-se de prestação de serviço de transporte coletivo no âmbito intramunicipal nos limites do Município de Curitiba, sujeita-se a contratada ao pagamento do imposto ISSQN à alíquota de 2% nos termos do Inc. I art. 4º da Lei Complementar Municipal 40/2001 (Código Tributário do Município de Curitiba).

No entanto, **não há que se cogitar de retenção na fonte**, pois em se tratando de contratada sediada nesta capital e, portanto,

constituindo-se o município de Curitiba em seu domicílio tributário, o item 16.01 (conforme lista anexa Lei 116/2003), perante o referido Código Tributário Municipal não figura entre aqueles serviços sujeitos à retenção na fonte pelo tomador.

Quando o serviço de transporte operar-se no modo intermunicipal/interestadual, a contratada estará sujeita ao pagamento de **ICMS**, de competência estadual nos termos do **art. 155, II, da Constituição Federal**. E de igual modo ao ISSQN, **não se sujeita a retenção na fonte**.

Este é o parecer, *s.m.j.*



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 17/04/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, COORDENADOR(A)**, em 17/04/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 17/04/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DOSSENA, COORDENADOR(A)**, em 17/04/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2302233** e o código CRC **092CA42C**.